



**PROTOCOLO Nº 65379/2017 - CONCURSO DE REMOÇÃO**

**Requerentes: JOELMA VENERANDA DE CARVALHO e LORENA GEMAQUE DOS SANTOS**

**Objeto: CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES - EDITAL Nº 001/2017 - IMPUGNAÇÃO**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Cuidam os presentes autos de requerimento formulado por **JOELMA VENERANDA DE CARVALHO e LORENA GEMAQUE DOS SANTOS**, analistas judiciários - área judiciária, pertencentes ao quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, ambas lotadas na Comarca de Laranjal do Jari/AP, tendo por objeto a **RETIFICAÇÃO** de critérios constantes no **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO/AUXILIAR JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A COMARCA DE MACAPÁ, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, objeto do Edital nº 001/2017, publicado no DJE nº 158/2017, de 25.08.2017 e republicado no DJE nº 160/2017, de 29.08.2017.

As impugnantes sustentam que o quantitativo de 06 (seis) vagas ofertadas no Edital nº 001/2017 para a remoção dos analistas judiciários - área judiciária, afronta a lotação paradigma prevista no art. 3º da Resolução n.º 219 do CNJ e a Resolução nº 1162/2017-TJAP, pugnando pelo aumento das vagas ofertadas no referido edital para o número de 21 (vinte e um), considerando vacâncias, exonerações, aposentadorias e as vagas oferecidas no concurso público ocorrido em 2014 no âmbito deste Tribunal de Justiça. Requereram, ainda, a retificação da nomenclatura do Edital nº 001/2017 para que conste "(...) **COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA AS COMARCAS DE MACAPÁ E SANTANA** (...)".

Sucintamente relatado, passo a decidir.



Esclarece-se, de início, que o quantitativo das vagas ofertadas para preenchimento de vagas via remoção de servidores do interior do Estado para Macapá e Santana foi *critériosamente apurado pelo Comitê de Gestão de Pessoal*, a quem foi dada a incumbência de gerenciar a movimentação dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Amapá, conforme previsão contida no art. 24 e incisos da Resolução nº 1161/2017-TJAP, oportunidade em que se procedeu a um minucioso estudo, onde, além dos critérios técnicos, também foram consideradas outras questões de relevante interesse público que culminaram na definição do quantitativo em questão, o qual se mostrou o parâmetro mais viável e adequado a ser implementado ante a atual conjuntura experimentada na administração pública que, de modo geral, vivencia situações que exigem a máxima cautela no trato de questões que, mesmo indiretamente, envolvem o desembolso de despesas.

De toda forma, não se pode olvidar também o fato de que, na hodierna questão, não se verifica qualquer vincularidade entre a lotação paradigma, com a sua metodologia de cálculo e seus resultados, e o objeto aqui perseguido, haja vista que o referido ato é prerrogativa da administração pública, dentro de sua autonomia gestora, razão pela qual lhe é permitido executar a equalização da força de trabalho da instituição de acordo com os parâmetros definidos pela Resolução nº 219/2016-CNJ, independente da vontade ou anuência dos servidores pleiteantes, que poderão contestá-la, no prazo recursal adequado segundo o aludido plano de ação, bem como utilizando-se dos meios jurídicos postos à disposição de qualquer litigante em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Assim, dessume-se incabível a alegação das impugnantes de que o quantitativo de 06 (seis) vagas ofertadas para remoção dos analistas judiciários - área judiciária se mostra insuficiente por afrontar a lotação paradigma prevista no art. 3º da Resolução nº 219 do CNJ e da Resolução nº 1162/2017-TJAP.



Neste mesmo passo, não cabe acolhimento também a alegação das impugnantes no tocante ao comparativo de maior número de vagas ofertadas para o cargo de analista judiciário – área judiciária quando da publicação do Edital nº 001/2014 para o Pólo I – Comarcas de Macapá e Santana, até porque, naquele caso, se tratava de provimento de natureza diversa (provimento originário) em relação às vagas objeto do processo seletivo de remoção (provimento derivado), não sendo cabível a interferência de um edital sobre o outro.

Por fim, não há como prosperar o pedido das impugnantes para retificação da nomenclatura do Edital nº 001/2017 a fim de que conste "(...) COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA AS COMARCAS DE MACAPÁ E SANTANA (...)", uma vez que o item 2 do referido edital deixa bem claro de que as regras do certame tem por objetivo o preenchimento das vagas existentes nas unidades judiciárias das comarcas de Macapá e Santana.

Do mesmo modo, segundo a máxima que norteia o processo administrativo, seja ele judicial ou administrativo, somente há que se proclamar a nulidade ou se proceder à alteração de determinado ato quando constatado o efetivo prejuízo à parte. No caso em apreço, não houve a demonstração cabal e inequívoca de que as requerentes sofreram dano revelante tendente a motivar providência dessa monta.

Por tudo o quanto exposto, não vislumbrando motivo preponderante para a impugnação do Edital nº 001/2017, que trata do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO/AUXILIAR JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A COMARCA DE MACAPÁ, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, decido pelo *indeferimento* do pedido aqui formulado.

CGJ, em 12 de setembro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVEIRO JUNIOR**  
Corregedor Geral de Justiça